

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
ESTADO DO CEARÁ

LEI N.º 205/98

ITAIÇABA-CE, 06 DE NOVEMBRO DE 1.998

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Carreira, Remuneração, Evolução e Progressão Funcional do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE., no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação vigente:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÇABA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração, Evolução e Progressão Funcional do Magistério Público Municipal, que tem como objetivo a elevação do nível de formação dos profissionais da educação, o acesso exclusivamente por concurso público, a remuneração compatível, a melhoria das condições de trabalho dos educadores, melhoria da qualidade de ensino.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal de Itaiçaba é o Estatutário, da Lei nº 144/95.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - Entende-se por Magistério Público Municipal os docentes nos diversos níveis e modalidades da Educação Básica, e os profissionais que prestam suporte pedagógica às atividades de Ensino, incluídas as funções de:

- Direção;
- Coordenação;
- Administração;
- Planejamento;
- Inspeção;

- Supervisão;
- Acompanhamento Pedagógico e
- Orientação Pedagógica.

§ 1º - Os cargos do Magistério Público Municipal do Município de Itaiçaba serão classificados de Comissão de Provimento efetivos, enquadrando-se nas seguintes funções:

- I - Docente: profissionais do ensino com atuação direta na sala de aula;
- II - Direção e Coordenação: cargo de administração da Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de comissão;
- III - Administração Escolar: cargo de carreira de nível superior, cuja função é examinar, vistoriar, fiscalizar a documentação escolar;
- IV - Suprimido;
- V - Planejamento Escolar: cargo de nível superior que tem como função a preparação de planos e programas com objetivos definidos;
- VI - Supervisão: cargo de nível superior, cuja função é acompanhar e supervisionar as ações ou efeitos do desenvolvimento em salas de aula;
- VII - Acompanhamento Pedagógico: cargo de nível médio, cuja função é acompanhar e orientar as ações ou efeitos do desenvolvimento em sala de aula.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I

CARREIRA, CLASSE E NÍVEL

Art. 4º - Entende-se por Carreira a forma da evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, conforme anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 5º - Classe é o grupo homogêneo com contrato específico para o exercício de docente e/ou áreas de apoio pedagógico diferenciado entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

Art. 6º - Nível é a faixa salarial da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

CAPÍTULO V

INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º - O ingresso no quadro de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - O concurso será de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e será realizado em duas etapas.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório constituirá de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório constará de cômputo de título que serão indicados no Edital do respectivo concurso.

§ 3º - Na existência de vagas e na indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso de pelo menos quatro em quatro anos.

Parágrafo Único - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

CAPÍTULO VI

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Haverá nomeação para provimento de cargos efetivos de classe inicial de carreira e para provimento de cargos comissionados.

§ 1º - A nomeação para Cargos de Provimento Efetivo de Carreira, dar-se-á após realização de Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 2º - As nomeações em Cargos de Provimento em Comissão serão de livre nomeação.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 10 - Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º - Os Cargos de Provimento Efetivo e Provimento em Comissão terão posse dada pelo prefeito.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do prefeito.

Art. 11 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Art. 12 - No termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O profissional do magistério deverá declarar obrigatoriamente no termo de posse sua declaração de bens.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art. 13 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º - Será revogado o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 14 - O exercício do Cargo em Provimento de Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do profissional do Magistério, nomeado para o cargo de Provimento Efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Aptidão;
- VI - Dedicção ao Magistério.

Art. 16 - O responsável da unidade de serviço, onde o servidor do magistério realize o estágio probatório, três meses antes do término deste, levando em conta os requisitos do parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º - O Chefe imediato do profissional, emitirá parecer sobre o Estágio Probatório, sendo encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que emitirá em seguida, parecer por escrito definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto se considerar aconselhável a exoneração do servidor do Magistério, encaminhará ao Secretário de Educação o respectivo relatório.

§ 4º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório no artigo 15, parágrafo único, processe-ar-se de modo que a exoneração do servidor do Magistério possa ser feita antes do término do Estágio Probatório.

§ 5º - Não havendo observância do artigo 15, parágrafo único o servidor do magistério será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido Estágio Probatório.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 17 - A remoção dar-se-á:

- I - De ofício, no interesse da administração respeitada a habilitação profissional;
- II - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 19 - Reversão é o reingresso no serviço público do profissional do magistério aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem o motivo da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido.

§ 2º - Para que a reversão se efetue é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 60 anos de idade para o sexo masculino e 55 anos de idade para o sexo feminino;

II - Não tenha mais de 35 anos de serviço, incluindo tempo de inatividade se do sexo masculino e 30 anos do sexo feminino.

III - Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica;

Art. 20 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento, qualificação profissional e habilitação legal.

CAPÍTULO X

DA EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO

Art. 21 - Concretizada a exoneração ou demissão de cargo efetivo, será devida ao servidor remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado fará jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 - A substituição se dará por força de ato da administração.

§ 1º - A substituição do cargo de um profissional do magistério a de outro profissional do magistério em caráter temporário, obedecerá a mesma habilitação e vencimentos do titular.

a) A substituição em caráter temporário, na área do magistério, dar-se-á por profissionais do magistério do quadro efetivo do Município.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em provimento de comissão, terão substitutos indicados pela administração e farão jus a mesma remuneração do titular.

Art. 23 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassenção do titular, ou com a vacância do cargo.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 25 - O profissional do magistério poderá optar pelos vencimentos quando:

I - No exercício de cargo em provimento de comissão;

II - Quando no exercício de cargo eletivo.

Art. 26 - Os valores da escala de vencimento dos cargos dos professores são horizontalmente de R\$ 1.000,00 a R\$ 6.000,00, com evolução de 5% (cinco por cento), conforme o anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 27 - Nenhum profissional do magistério poderá perceber salário inferior ao salário mínimo vigente no país e, superior a remuneração paga ao Prefeito Municipal.

Art. 28 - Além dos vencimentos, somente poderão ser pagas ao profissional do magistério as seguintes vantagens:

- I - Gratificações;
- II - Diárias;
- III - Férias;
- IV - Salário família;
- V - Adicional por tempo de serviço - Quinquênio;
- VI - Licença saúde, licença maternidade e paternidade;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Curso de aperfeiçoamento na área educacional.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 29 - Conceder-se-á gratificações:

- I - Gratificação anual a título de 13º salário;
- II - Gratificação aos professores de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base a título de regência de classe.
- III - Gratificação por tempo integral.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 30 - Fará jus a Diária, o profissional do magistério que se deslocar do Município em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 31 - Os professores farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anual, distribuídos nos períodos de recesso escolar.

- I - 30 (trinta) dias no mês de julho;

II - 15 (quinze) dias no mês de janeiro.

Parágrafo Único - No recesso do mês de janeiro, os professores poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação, para curso de aperfeiçoamento, planejamento, etc.,

Art. 32 - Os demais profissionais do magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, concedidas através de cronograma da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - As férias serão concedidas em um só período, nos 12 meses subseqüente a data em que o profissional do magistério tiver adquirido o direito.

Art. 34 - Os demais profissionais do magistério poderão acumular em até, no máximo, 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço do servidor.

Art. 35 - O profissional do magistério perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 36 - O salário família será concedido ao profissional do magistério na ativa.

I - Aos filhos menores de 14 (quatorze) anos.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

Art. 37 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, será concedido ao profissional do magistério o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base do cargo que ocupa.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, será extensivo aos ocupantes do cargo em provimento efetivo e em provimento de comissão.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS

Art. 38 - Conceder-se-á licença para:

- I - Tratamento de saúde;
- II - Licença maternidade;
- III - Licença paternidade;
- IV - Tratar de interesse particular;
- V - Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - Para o desempenho de mandato eletivo;
- VII - Para prestação do Serviço Militar.
- VIII - Para o servidor estudante, como incentivo a sua profissional e/ou quando for realizar missão ou estudo fora do Município, sem prejuízo da remuneração.

Art. 39 - Finda a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 40 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentada até 03 (três) dias antes da aspiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

§ 4º - O profissional do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses.

§ 5º - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 41 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, pela junta médica municipal e terá duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 42 - A servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Após terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na subseção I.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 43 - Será concedida licença paternidade ao profissional do magistério que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Único - A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATO DO INTERESSE PARTICULAR

Art. 44 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 45 - Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral sanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração integral.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MADATO ELETIVO

Art. 46 - O profissional do magistério investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado da sua função, cargo ou emprego, sem remuneração;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberás as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 47 - O profissional do magistério que for convocado para o Serviço Militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o profissional do magistério perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao profissional do magistério desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 dias, para que reassuma o cargo sem perda da remuneração.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 48 - O profissional do magistério será aposentado por:

I - Invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se professor e aos 60 (sessenta) se professora, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente aos 30 (trinta) anos de serviço, se professor e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

SEÇÃO IX

DO INCENTIVO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 49 - O Sistema Municipal de Educação promoverá a valorização dos professores do magistério.

I - Aperfeiçoamento profissional contínuo em serviço, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

II - Piso salarial profissional;

III - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

IV - Período reservado a estudos, planejamentos e avaliações, incluído na Carga de Trabalho;

V - Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A Experiência Docente é Pré - requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério.

Art. 50 - O município oferecerá Programa de Capacitação para habilitar o professor leigo, constante do quadro do magistério público municipal até o mês de dezembro do ano 2.001.

§ 1º - No ano 2.002 será extinto do quadro de pessoal do magistério a função de "Professor Leigo".

§ 2º - O professor leigo obtendo a habilitação de nível médio, será automaticamente promovido.

§ 3º - ~~O professor de nível médio obtendo a habilitação de nível superior, será automaticamente promovido.~~

CAPÍTULO XIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51 - O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá duas modalidades:

I - Jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Compreende 20 (vinte) horas semanais o correspondente a 100 horas mensais, sendo 80 (oitenta) horas em sala de aula e 20 (vinte) horas/aula para planejamento e atividades extra classe.

§ 2º - Compreende 40 (quarenta) horas semanais o correspondente a 160 (cento e sessenta) horas em sala de aula e 40 (quarenta) horas para planejamento e atividades extra classe.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - A ampliação temporária da carga horária cessará após a aprovação de candidato em concurso público.

CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES

Art. 52 - São deveres do profissional do magistério:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Obediência;

IV - Manter no ambiente de trabalho, o comportamento condizente com sua função no magistério;

V - Compromisso com as causas educacionais;

- VI - Participar da elaboração do projeto pedagógico do estabelecimento de ensino;
- VII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino;
- VIII - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IX - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- X - Ministras os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO XV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 53 - Ao profissional do magistério é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço sem prévia autorização;
- II - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição e/ou unidade escolar em serviço ou atividade particular;
- III - Exercer quaisquer atividade que seja incompatível com o serviço do cargo ou com horário de trabalho;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
- V - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo.

CAPÍTULO XVI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 54 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o profissional do magistério responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 55 - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Art. 56 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em prejuízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 57 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo profissional do magistério com violação dos direitos e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 58 - São penas disciplinares:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição do cargo;
- IV - Demissão.

Art. 59 - A pena de repreensão é aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

CAPÍTULO XVIII

DA CEDÊNCIA

Art. 60 - Será vetada a cedência de qualquer profissional do magistério público municipal para outro órgão que não seja da área educacional.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

Art. 61 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção e acesso;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento;
- VII - Abandono de cargo

CAPÍTULO XIX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 62 - É permitida a acumulação de cargo para professores quando houver compatibilidade de horários.

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

CAPÍTULO XX

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 63 - Promoção é o ato pelo qual concede ao profissional efetivo do magistério a passagem de uma classe para a imediatamente superior, em razão de título de nova habilitação profissional, dentro de respectiva carreira, dar-se-á de forma automática, observando o prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento do órgão competente.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 64 - Progressão é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe.

§ 1º - As progressões obedecerão em conjunto, as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

I - Mérito	Peso 01 à 20
II - Tempo de serviço e exclusividade no cargo	Peso 01 à 05
III - Título 20 horas	Peso 05
IV - Título 40 horas	Peso 07
V - Título 80 horas	Peso 08
VI - Título 120 horas	Peso 10

§ 2º - Para aferição do mérito com vistas a progressão, deverá o profissional do magistério satisfazer os seguintes requisitos:

I - Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação exclusiva ao cargo, espírito de colaboração referente a participação efetiva na atividades extra sala, planejamento, oficinas, seminários, capacitação em eventos festivos, ética profissional, prática inovadoras em sala de aula, domínio do conteúdo curricular, melhoria da qualidade de ensino, cumprimento dos deveres nos termos e condições regulamentares;

II - Títulos de conclusão de cursos, seminários e simpósios relacionados com a área educacional.

§ 3º - O cômputo do peso dos títulos obedecerá o número de horas/aula e será computado apenas um título por carga horária.

§ 4º - Será aceito um único título de entidade privada com peso 01.

Art. 65 - VETADO.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - O Sistema Municipal de Educação desenvolverá programas de formação do Professor Leigo, com objetivo de habilitá-lo para o magistério de nível médio, utilizando para isso recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 67 - O Município oferecerá condição de deslocamento e/ou permanência ao professor que resida na sede do município e seja lotado na Zona Rural.

Art. 68 - Os profissionais do magistério municipal que percebem vencimentos de um salário mínimo, terão seus vencimentos alterados automaticamente, sempre em que dispuser a Lei Federal, ficando incorporada a este Plano.

Art. 69 - Os professores que exercem outra função no magistério, farão jus ao salário base do professor em regência de classe, acrescido da gratificação ou representação do cargo que ocupa.

Parágrafo Único - A progressão na classe dos professores que exercem outra função no magistério, se dará de acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 64 da presente Lei.

Art. 70 - Fica vetada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa da profissional do magistério gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 71 - Será comemorado no dia 15 de outubro, o dia do Professor, considerado feriado.

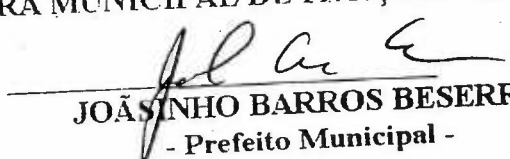
Parágrafo Único - Os demais profissionais do magistério farão jus a sua comemoração no dia 28 de outubro, dia do Servidor Público.

Art. 72 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas Educação no Orçamento Municipal.

Art. 73 - VETADO.

Art. 74 - VETADO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA-CE., em 06 de novembro de 1998


JOÃOZINHO BARROS BESERRA
- Prefeito Municipal -